



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de abril de 2015

1ª Câmara Criminal

Conflito de Competência - Nº 1601704-84.2014.8.12.0000 - Campo Grande

Relatora – Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha

Suscitante : Juiz da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar C/mulher da
Comarca de Campo Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de
Campo Grande

Interessado : Rosele Maciel de Azevedo

E M E N T A – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MATÉRIA PROCESSUAL PENAL – JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER VERSUS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO POR EX-COMPANHEIRA CONTRA EX-COMPANHEIRO – VÍTIMA HOMEM – DELITO NÃO JUSTIFICADO PELA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO – AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA – CONFLITO PROVIDO.

A Lei 11340/2006 Trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Dos dados constantes no Boletim de Ocorrência vê-se que os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra uma vítima do sexo masculino, o que afasta o procedimento elencado na Lei Maria da Penha, cabendo ao Juizado Especial Criminal julgar a matéria.

Com o parecer, conflito provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o Conflito.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques – Relator em substituição



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

A Sr^a. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha.

O Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Campo Grande suscitou este CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do **Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande**, quanto ao processamento e julgamento do feito n. 0007566-97.2013.8.12.0110.

O suscitante alega, em síntese, que o caso em questão apura uma infração penal em que a vítima seria pessoa do sexo masculino, portanto, a conduta imputada não foi baseada no gênero como exige o art. 5º, da Lei 11340/2006, bem como não havia vulnerabilidade ou hipossuficiência entre as partes envolvidas. Assim, pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Central para julgar a causa (f. 02/04).

O suscitado, em suas informações prestadas às f. 10/12, enfatizou que declinou a competência pois entendeu que o vínculo familiar entre autor e vítima configuraria violência doméstica (f. 10/12)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, em parecer de f. 14/17, opinou pelo provimento do conflito de competência para que seja fixada a competência do juízo suscitado para apreciar a lide.

V O T O (E M 1 4 . 0 4 . 2 0 1 5)

A Sr^a. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha. (Relatora)

Trata-se de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo **de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Campo Grande** apontando como competente para processar e julgar os autos n. 0007566-97.2013.8.12.0110 o **Juízo de Direito 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande**.

Em consulta ao SAJ 1º grau (Sistema de Automação de Judiciário), constata-se que, no dia 18 de março de 2013, **Rosele Maciel de Azevedo teria ameaçado Oseias Soares de Almeida Júnior, seu ex-convivente**.

Inicialmente, o Boletim de Ocorrência (BO) foi direcionado ao Juizado Especial Criminal, entretanto, aquele juízo declinou da competência ao argumento de que a situação retrata situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ocorre que **o magistrado da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher suscitou este conflito de competência alegando, em síntese, que o delito não envolveria violência de gênero, pois, a vítima seria do sexo masculino**.

Com razão o juízo suscitante.

A Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, estabelece:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ao regulamentar tal dispositivo constitucional editou-se a Lei 11340/06 que prevê diversos mecanismos para erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas ficam claro logo em seu art. 1º, do texto legal que disciplina:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo transcrito prevê, expressamente, que apenas a mulher, vítima de violência doméstica e familiar é beneficiária dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11340/06.

Não ignoramos que a matéria enseja discussão acerca de sua constitucionalidade, vez que de um lado estão os que defendem que a Lei Maria da Penha seria discriminatória, porque afrontaria o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, da CF). E de outro lado aqueles que militam em defesa da lei, argumentando a tese da discriminação positiva, pontuando que a norma surgiu com o intuito de diminuir o desequilíbrio existente nas relações de gênero, nas quais as mulheres geralmente são o elo mais frágil, quer seja por questões culturais, quer seja por questões sociais e até biológicas.

Ocorre que, tal discussão encontra-se superada pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, oportunidade em que o **Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade do art.1º, Lei 11340/2006, em julgado assim ementado:**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

AMULHER.

O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações Familiares.

(STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Tribunal Pleno. Julgado em 09/02/2012).

Aqui conveniente transcrever as razões de decidir constantes no voto Douro Relator da ADC n. 19, Min. Marco Aurélio de Melo, que assim pontuou:

"(...) há também de se expungir qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 1º da Lei Maria da Penha, no que este, em caráter introdutório, expõe os objetivos e fundamentos do ato normativo. Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal.

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva.

As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

Na seara internacional, a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item "c", da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.

*A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. **A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material**, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.*

(...) Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340, de 2006. (...)” (grifei).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, consignando que através dela assegurar-se a igualdade substancial ao não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito das relação familiar.

Ainda sobre o nexo entre a Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade/isonomia, a Des^a. Maria Berenice Dias leciona:

*“(...) Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. **Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório.** Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial (...)”.*

(Maria Berenice Dias. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 55/56).

Conclui-se, assim, que a Lei Maria da Penha visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares. O sujeito passivo (vítima) que a Lei em questão visa proteger será sempre a pessoa do sexo feminino, não podendo, via de regra, o homem figurar como vítima.

Então, considerando que a conduta típica a ser apreciada nos autos n.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

0007566-97.2013, foi praticada, em tese, pela Sra. Rosele Maciel de Azevedo em face da vítima Sr. Oseias Soares de Almeida Júnior, seu ex-convivente, inviável a incidência da lei 10340/06 e, conseqüentemente, deve ser afastada a competência do juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para resolver a lide.

Em caso análogo, este Tribunal de Justiça já decidiu que a Lei Maria da Penha é inaplicável nos casos de violência doméstica/familiar contra homem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO CRIMINAL VERSUS 2ª VARA CRIMINAL (ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) – PROCESSO PENAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL – VÍTIMA DO SEXO MASCULINO – IMPROCEDÊNCIA.

Ainda que cometido no âmbito doméstico, o crime de lesão corporal praticado por mulher contra vítima do sexo masculino não se subsume às disposições da Lei n.º 11.340/06, a qual foi criada para o fim de garantir maior proteção à mulher, em razão da sua vulnerabilidade frente ao homem.

Conflito de Competência que se julga improcedente, firmando-se a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento do feito.

(TJMS. Conflito de Jurisdição 0003592-33.2014.8.12.0008. Rel. Des. Carlos Eduardo Contar. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 23/03/2015).

Considerando que o delito foi praticado contra vítima do sexo masculino, compete ao juizado especial criminal decidir a questão, eis que não é todo e qualquer crime em contexto doméstico que merece o tratamento diferenciado da Lei 11340/06, mas somente a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher em relação de vulnerabilidade, o que não é o caso.

Ante o exposto, **com o parecer, julgo procedente o CONFLITO DE JURISDIÇÃO**, para firmar a competência do **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE** (suscitado) para processamento e julgamento dos autos de n.º 0007566-97.2013.8.12.0110.

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli (2º Vogal)

Acompanho o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. ROMERO OSME DIAS LOPES), APÓS A RELATORA JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, ACOMPANHADA DO 2º VOGAL.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O (E M 2 8 . 0 4 . 2 0 1 5)

O Sr. Des. Romero Osme Dias Lopes (1º Vogal)

Acompanho os e. pares para julgar procedente o conflito de competência.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli
Relatora, a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Romero Osme Dias Lopes e Des. Manoel Mendes Carli.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

pa/mi